



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001989/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.506 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente PLINIO LACERDA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 27/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que declarou a decadência do lançamento referente ao exercício 2001.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Para Plínio Lacerda Martins, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04 a 11, exigindo o recolhimento de R\$ 322,20 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 241,65 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 298,26 de juros de mora (cálculos válidos até agosto/2006).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2001 (fls. 23 a 25), entregue em 09/11/2005, cujo resultado era de R\$ 4.770,60 de imposto a restituir, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme informações às fls. 05 a 08:

- rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 149.113,74 para R\$ 167.633,01, em face da inclusão de R\$ 18.519,27 recebidos da Procuradoria Geral de Justiça/MG e indevidamente considerados como isentos. “Conforme a legislação vigente, a ajuda de custo isenta de IR é a que tem caráter indenizatória, destinada a atender às despesas do beneficiário, em caso de remoção de um município para outro. Tal destinação não foi comprovada pelo contribuinte. São também isentos os abonos de natureza indenizatória, recebidos por membros da Magistratura e Ministério Público Federais, conforme Parecer PGFN/CAT/282/2005, não alcançando os valores recebidos por Magistrados e Membros dos Ministérios Públicos Estaduais”;

- rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 18.519,27 para R\$ 0,00, em virtude da exclusão do mencionado valor de R\$ 18.519,27.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do Auto de Infração em 29/08/2006, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 a 03, instruída pelos elementos de fls. 04 a 18, em 05/09/2006, em que contestou o lançamento apresentando suas razões de mérito, que leio em sessão.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte, a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.

Lançamento Improcedente

Entretanto, na mesma decisão determinou:

À DRF/Juiz de Fora/MG/SACAT, para as providências a seu cargo, devendo, em seguida, encaminhar o presente processo à SAORT, para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo contribuinte mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 - Retificadora nº 06/34.080.896 (fls. 23 a 25).

Remetidos os autos à SAORT, analisou a questão e houve por bem decidir nos seguintes termos:

O documento de fls.14/16, fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça de MG, evidencia que a quantia em pauta, reclassificada pelo contribuinte na DIRPF retificadora, foi a ele paga nominalmente a título de Ajuda de Custo (e não abono variável), e ainda, não tendo sido essa verba destinada à indenização de despesas com mudança de domicílio do interessado, não se revestiu, também, do caráter indenizatório pretendido.

Diante do exposto, proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO do IRPF/2001, no valor RS 4.772,60, pleiteado na DIRPF retificadora de nº 06/34.080.896, visto que não cabe excluir da tributação valores comprovadamente TRIBUTAVEIS.

Em conformidade com o acima proposto, RESOLVO:

1) INDEFERIR o pedido de restituição do IRPF/2001, no valor de R\$ 4.772,60, contido na DIRPF retificadora de nº 06/34.080.896, submetido à análise neste despacho por força do comando contido no Acórdão de fls. 53/55 Esclareça-se ao interessado que cabe, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste despacho decisório, manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, nos termos do inciso III do art. 212 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF 125/2009.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte, intimado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/81) e documentos, em que alegou em apertada síntese:

1- Em preliminar:

- A 4ª Turma desta Delegacia, mediante o Acórdão nº 09-22.157, de 16/01/2009, julgou a impugnação apresentada contra a notificação, em face da declaração retificadora, declarando improcedente o lançamento formalizado, sob o fundamento da decadência;

- Tal decisão, “no que tange a decadência, teve o conteúdo decisório imutável pela coisa julgada administrativa e está revestida do caráter da efetividade no que se refere ao deslinde do interesse do ora requerente em receber a devolução a que faz jus na declaração retificadora 06/34.080.896, pois estamos diante de um julgamento definitivo, nos limites da jurisdição administrativa, não havendo mais a possibilidade de alteração;

- Dessa forma, o valor do imposto pago a maior, de acordo com a declaração retificadora, é passível de devolução, sob pena de se configurar, além da ofensa à coisa julgada administrativa, também um autêntico confisco tributário.

2- No mérito:

- A questão paradigmática dos magistrados federais e do Estado do Rio de Janeiro, e ainda do contribuinte Cristiano Álvares Valladares do Lago, CPF..., requerente referente ao exercício de 2003 (documentos que se juntam) estabelecem uma situação idêntica, pelo que roga-se a aceitação dos documentos juntados como prova inequívoca daquelas afirmações do requerente.;

- De qualquer modo, a fundamentação na qual se funda a R. decisão da digno Chefe Substituto do SAORT, além de ofender a coisa julgada administrativa, confronta o art. 97 do CTN, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. A analogia extensiva na qual se fundou a decisão recorrida para distinguir a ajuda de custo do abono variável, acabou por criar uma modalidade de tipo tributário ou fato gerador que ultrapassa os limites do art. 108 § 1º do mesmo código que estabelece que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.;

- “A questão é que, seja na forma em que foram pagas para a Magistratura Federal e Ministério Público, ou na forma que foram pagas à Magistratura Estadual e respectivo Ministério Público, como historiado na impugnação, as parcelas com o título de ajuda

de custo ou abono variável foram caracterizadas de natureza jurídica indenizatória e assim considerados pela Resolução 245 do STF que em seu artigo 1º assim definiu 'É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório

- Em face da Resolução do STF a Coordenação-Geral de Administração Tributária da Receita Federal elaborou a Nota Corat nº 22/2004 (doc. em anexo à impugnação) que estabelece procedimentos a serem adotados com relação às declarações IRPF dos exercícios de 1999 a 2003 dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público.

O peticionário enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade jurídico-tributária, concluindo que para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios. Cita, em seu socorro, textos de diversos tributaristas e decisões do poder judiciário.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 106):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 115/127 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

1- Em preliminar.

Alega o requerente que o Acórdão nº 09~22.157, de 16/01/2009, às fls. 53 a 55, ao declarar a decadência para o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 04 a 11, tornou-se decisão administrativa definitiva e, portanto, a restituição pleiteada na declaração retificadora deveria ser liberada, não havendo mais que se cogitar de nova análise nessa declaração.

Houve, sim, decisão definitiva em relação ao lançamento então efetuado, mas, não, em relação ao pedido de restituição.

Conforme restou claro, a decadência foi levantada por esta 4ª Turma de Julgamento apenas e tão-somente em relação ao lançamento constante do Auto de Infração. E como não poderia deixar de ser, o mérito da exigência não foi analisado, por incompatível com a preliminar de decadência, nos termos do próprio Acórdão de fls. 53 a 55.

Como o pedido de restituição em comento dependia, ainda, dessa análise de mérito, houve a determinação, no citado Acórdão, para que a DRF/Juiz de Fora/SAORT assim procedesse. O que foi feito.

De fato, segundo foi mencionado, a IN/SRF nº 15/2001, em seu art. 54, I, estabeleceu que a declaração IRPF retificadora "terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente". Mas isso não dispensou a autoridade administrativa de analisar tal declaração. Admitir-se o contrário, como pretende o contribuinte, seria acatar, a priori, quaisquer informações fornecidas pelos declarantes. Tal situação não é a adotada pela RFB. Em sendo assim, as declarações retificadoras são submetidas às mesmas análises das originais, nos termos da IN/SRF nº 579/2005, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 958/2009.

Cabe esclarecer que se extingue em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, na espécie 31/12/2000, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido tem-se que a DIRPF/2001 - Retificadora, sob análise, foi apresentada em 09/11/2005 (fl. 23), portanto, dentro do quinquênio decadencial, que extinguir-se-ia em 31/12/2005.

Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima citado, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa, com o intuito de verificar a ocorrência, ou não, de recolhimento a maior de imposto de renda pessoa física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem assim a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer, ou não, o direito creditório em favor do sujeito passivo.

Portanto, a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF (original ou retificadora) é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento (situação que, acaso ocorrida, como na espécie, deve ser rechaçada, o que foi feito por meio do Acórdão nº 09-22.157, de 16/01/2009), pois se a autoridade administrativa concluir por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte, ou indeferimento total do pleito, se a conclusão for essa. Em ambas as hipóteses haverá sempre o direito de o interessado, assim entendendo, apresentar manifestação de

inconformidade. A autoridade administrativa poderá, também, concluir pelo deferimento total do pedido de restituição.

Ainda que se admita, somente a título ilustrativo, que tal procedimento (análise do pedido de restituição) deva ser exercido no prazo de cinco anos, observa-se, na situação que ora se examina, que tendo sido o pleito apresentado em 09/11/2005, a DRF/JFA/SAORT analisou o mérito mediante o Despacho Decisório de fl. 64 (frente e verso), datado de 30/12/2009, cientificado ao interessado em 09/02/2010 (AR fl. 66), antes de se esgotarem cinco anos.

Acerca do argumento de possível ofensa a princípios constitucionais, não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Cumpra esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Hão de ser rejeitadas, portanto, as preliminares arguidas pelo peticionário.

2- Quanto ao mérito.

No que diz respeito aos rendimentos da Procuradoria-Geral de Justiça/MG, no valor de R\$18.519,27, afirma o contribuinte que estes foram recebidos a título de ajuda de custo e que possuem natureza indenizatória devendo, portanto, ser excluídos da base tributável do imposto de renda.

Esclareça-se que a autoridade administrativa no desempenho de sua atividade, que é vinculada e obrigatória, deve observar a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado, arguir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

O Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de acordo com os artigos 97, inciso VI, e 111.

Dessa forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, matriz legal do art. 39, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), vigente à época da ocorrência do fato gerador ora sob exame, que dispõe:

Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 69, inciso XX).

Na Certidão de fls. 14 a 16, fornecida pela Procuradoria-Geral de Justiça/MG, consta de forma expressa o pagamento ao impugnante da quantia em discussão a título de ajuda de custo, nos termos da Resolução nº 5.154/94 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contudo não foi explicitado o fim específico de tal pagamento, como requer o dispositivo legal supra, a fim de caracterizar a isenção pretendida.

Nesse sentido, não restou comprovado que o rendimento objeto de litígio tenha natureza indenizatória. Logo, não procede o pleito passivo, uma vez que não restou comprovada a remoção do beneficiário de um município para outro.

Corroborar esse entendimento o fato de que a própria fonte pagadora considerou como tributável o rendimento em questão, tendo inclusive efetuado a retenção do imposto correspondente (vide Comprovante de Rendimentos, à fl. 17). E nem poderia ser diferente. À Procuradoria-Geral de Justiça/MG, na qualidade de mera fonte pagadora, falece competência para rotular como isentos ou não-tributáveis rendimentos que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Destaque-se que o próprio impugnante admite ter recebido ajuda de custo, porém a Lei nº 10.474/2002, citada na manifestação de inconformidade, faz menção ao abono e não à ajuda de custo. Além disso, como já esclarecido no Despacho Decisório da DRF/JFA, observe-se que a Receita Federal reconhece, com respaldo na Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002, emanada do Supremo Tribunal Federal, que o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória. Mas frise-se, o pedido em foco, todavia, foi constituído em face da retenção de imposto incidente sobre a ajuda de custo, que embora o impugnante tenha afirmado ser abono variável e provisório, pelos textos legais trazidos a lume, não há como se inferir que de fato teriam tais verbas a mesma natureza jurídica.

Apesar de já destacado no despacho ora combatido, cumpre salientar novamente que, segundo dispõe o artigo 43, inciso X, do RIR/1999, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Sobre o assunto aqui tratado há vários julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, destacando-se, entre outros, os seguintes:

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988. art. 6º, XX (Acs. 1º CC: 104-22.752, sessão de 18/10/2007; 104-22.606, sessão de 12/09/2007)

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO PAGA COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - Ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária do imposto de renda e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que dita verba destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. (Ac. 1º CC 106-1 7.001, sessão de 06/08/2008)

Muito embora o peticionário não tenha trazido nenhuma decisão da Delegacia do Rio de Janeiro acerca do assunto em foco, certamente os magistrados e promotores daqueles Estados obtiveram êxito em suas declarações retificadoras naquilo que se referiu à exclusão dos rendimentos tributáveis do abono recebido e não da ajuda de custo. Destaque-se que no Comprovante de Rendimentos, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colacionado à fl. 95, os valores informados como isentos são aqueles recebidos a título de abono variável; a linha correspondente à ajuda de custo encontra-se zerada. Além disso, o documento de fl. 94 faz referência à Nota Corat nº 22/2004, que traz orientações sobre o tratamento de DIRPFS Retificadoras em cumprimento à Resolução STF nº 245, de 12/12/2002 e, como já citado, tal resolução diz respeito ao abono variável e provisório e não à ajuda de custo.

No que diz respeito à declaração retificadora do EF2003/AC2002 apresentada por Cristiano Álvares Valladares do Lago, vale destacar que os documentos de fls. 91, 93 e 96 não especificam quais motivos o levaram a receber a restituição. Cabe deixar claro que se efetivamente ocorreu a situação narrada pelo impugnante, entendendo que houve, smj, um equívoco cometido pela DRF/Juiz de Fora. Tal fato, se confirmado, poderia ser

objeto de representação por parte desta relatora, objetivando o acerto necessário; contudo, essa hipótese já não é mais possível, por ser o AC2002 um período já abrangido pela decadência.

Quanto aos julgados do Poder Judiciário, nos quais o contribuinte não é parte integrante do processo judicial, esses não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para tanto, vale tão-somente o que está prescrito no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 29 do Decreto nº 2.346/1997.

Por fim, entendo desnecessário rebater individualizadamente todos os pontos abordados pelo peticionário, haja vista que, acaso o fizesse, não passaria de elucubrações, pois esta relatora não pode se afastar da determinação expressa no art. 111 do CTN, conforme já foi dito, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não expressa e legalmente previstas. Foi o procedimento adotado no Despacho Decisório recorrido, e também no presente Voto, como não poderia deixar de ser.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya